LEI Nº 813

De 06 de Julho de 1.993.-

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO, PARA PROMOVER PROGRAMAS DE INTERESSE SOCIAL NA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal em sua 20ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de junho de 1.993, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO - FMH destinado a promover programas de interesse social tais como habitação, saneamento básico e equipamentos comunitários, para atender especialmente a população em áreas degradadas e de risco, priorizando os de mais baixa renda.

Parágrafo único - Não poderão ser beneficiários dos programas desenvolvidos os que sejam proprietários, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários dos direitos de aquisição ou detentores do regular domínio útil de outro imóvel de uso residencial no município.

ARTIGO 2º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas da política habitacional do Município, aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação - CMH, poderão ser aplicados em programas tais como:

I - Construção de moradia;

II - Produção de lotes urbanizados;

III - Urbanização de favelas;

IV - Aquisição de materiais de construção;

V - Melhoria de unidades habitacionais;

VI - Construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII - Regularização fundiária;

VIII - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais e de saneamento básico;

IX - Aquisiçao de imóveis para locaçao social;

X - Serviços de apoio à organizaçao comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico;

XI - Complementaçao de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - Revitalizaçao de infra-estrutura de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - Açoes em cortiços e habitaçoes coletivas de aluguel;

XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - Produçao de materiais e componentes de construçao e infra-estrutura, visando a reduçao de custos da moradia e da urbanizaçao dos assentamentos populares;

XVI - Aquisiçao e/ou desapropriaçao de glebas para a formaçao de estoque de terras para habitaçao de interesse social;

XVII - Quaisquer outras açoes de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de habitaçao e saneamento.

ARTIGO 3o - Constituirao receitas do fundo:

I - Dotaçoes orçamentarias próprias;

II - Recebimento de prestaçoes decorrentes de financiamento de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do FMH;

III - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgaos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - Recursos financeiros oriundos de organismos nacionais e internacionais de cooperaçao, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Recursos advindos de doaçoes, auxílios e contribuiçoes de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, bem como de acordos e outros ajustes firmados visando atender os objetivos do fundo;

VI - Aporte de capital decorrentes da realizaçao de operaçoes de crédito em instituiçoes financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei especifica;

VII - Rendas provenientes da aplicaçao de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - Recursos advindos da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formaçao do FMH;

IX - Quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do FMH.

Parágrafo 1o - As receitas descritas neste artigo serao depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser movimentada pelo órgao operador do FMH, vedada a sua transferência para outra categoria de conta em estabelecimento bancário, bem assim a sua manutençao no "caixa" do órgao operador.

Parágrafo 2o - Os recursos do FMH poderao, quando nao estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, ser aplicados em operaçoes do mercado de capitais, de acordo com as posiçao das disponibilidades financeiras aprovadas pelo CMH, objetivando o aumento das receitas do FMH ou, no mínimo, a manutençao do valor aquisitivo da moeda.

ARTIGO 4o - O fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único - O órgao operador do FMH fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecuçao dos seus objetivos.

ARTIGO 5o - Sao atribuiçoes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

I - Elaborar a política de habitaçao popular do município a partir das diretrizes de desenvolvimento urbano, submetendo-se à aprovaçao do CMH;

II - Submeter ao CMH os programas anuais de interesse social do município em consonância com a lei municipal de diretrizes orçamentárias;

III - Definir estratégias para garantir, das fontes previstas em lei, a obtençao de recursos para o FMH, bem como sua aplicaçao;

IV - Responsabilizar-se tecnicamente pela qualidade dos produtos gerados no plano de trabalho anual definido;

V - Elaborar e manter atualizado cadastro das famílias em condiçoes de serem atendidas pelos programas/projetos desenvolvidos com recursos do FMH;

VI - Estabelecer critérios para a classificaçao e concessao de financiamento às famílias inscritas, mediante aprovaçao do CMH;

VII - Elaborar planos de comercializaçao, atendendo aos critérios de classificaçao aprovados pelo CMH e observadas as condiçoes de financiamento e concessao de subsídios estabelecidos por esta Lei e demais normas emanadas do CMH;

VIII - Submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao governo federal que utilizarem recursos do fundo como contra-partida;

IX - Submeter ao CMH as normas para gestao do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do FMH e critérios para a transferência definitiva dos imóveis;

X - Responsabilizar-se pela execuçao orçamentária do FMH, ordenando empenhos e pagamentos;

XI - Submeter ao CMH as demonstraçoes mensais de receita e despesas do FMH, avaliando o desempenho na execuçao dos programas;

ARTIGO 6o - O fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

ARTIGO 7o - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr$ 1.000.000.000,00 (hum Bilhao de cruzeiros) junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

ARTIGO 8o - A presente Lei será regulamentada por Decreto do executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicaçao.

ARTIGO 9o - Esta Lei entra em vigor na data da publicaçao, revogadas as disposiçoes em contrário.

Palácio Sao Francisco de Assis, ano vigésimo sétimo da emancipaçao, em 06 de julho de 1.993.

ALBERTO PEREIRA MOURAO
PREFEITO

RUI LEMOS SMITH
Secretário de Governo

Registrado e Publicado na Secretaria de Administraçao, aos 06 de julho de 1.993.///

LUIZ CARLOS DA SILVA
Secretário de Administraçao

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E AFIXADO NO QUADRO GERAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL, CONFORME ART.º 106 DA LEI Nº 681/90 (LEI ORGÂNICA DA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE) DURANTE 3 (TRÊS) DIAS.

AFIXADO EM: 06/julho/1.993

Mª. Teodora S. Santos
SEAD - 23

PROCESSO No 8763/93.